

ASSUNTO:	Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_3055/2024
Data:	06.03.2024

Pelo Município foi solicitado parecer jurídico relativamente às seguintes questões:

“Na Lei n.º 12/2022 de 27 de junho (LOE 2022), na Lei n.º 24-D/2022 de 30 de dezembro (LOE 2023), estava no artigo 88.º e 65.º respetivamente a seguinte norma:

“Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais

O quadro legal fixado no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, é aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva.”

Na Lei do Orçamento de Estado de 2024, esta norma não consta.

Também o código dos contratos públicos refere a obrigatoriedade de solicitar como documentos de habilitação o comprovativo ou consulta de comprovativo da situação tributária e contributiva regularizada, quando os procedimentos de contratação a isso exigjam (considerando que o ajuste direto, quando utilizado o regime simplificado não é aplicável).

Em semelhante sentido, a Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela LOE 2020 refere só se pode conceder ou proceder a pagamentos a contribuintes da segurança social mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social.

Também o Código de Procedimento e de Processo Tributário, refere no artigo 177.º -B, que não podem ser celebrados contratos com contribuintes que não tenham a sua situação tributária regularizada.

Assim colocam-se as seguintes questões:

- 1. Como não consta na Lei do Orçamento de Estado de 2024, artigo semelhante ao descrito no artigo 88.º da LOE 2022 e artigo 65.º da LOE 2023, quais as implicações para as autarquias locais?*
- 2. Quando é utilizado um procedimento de contratação pública, nos termos do CCP, e se opta por um ajuste direto simplificado, deve ou não solicitar-se comprovativo da situação tributária e contributiva regularizada, mesmo não sendo exigíveis como documentos de habilitação nos termos do CCP?*

3. *Quando a câmara delibera atribuir um subsídio a uma determinada entidade, deve ou não solicitar previamente o comprovativo da situação contributiva e tributária? Ou só o deve fazer aquando do pagamento? E se esse montante for de por exemplo 20 euros, isto acontece quando a Câmara Municipal decide atribuir apoios a famílias para financiar os livros de fichas dos alunos, onde os pagamentos na maioria das vezes são inferiores a 50 euros, nestes casos deve também solicitar?*
4. *Quando o município procede ao pagamento de prestações referentes a empréstimos de médio e longo prazo, deve solicitar essas mesmas declarações às instituições financeiras?*
5. *Em que momento e que montantes deve o município considerar para solicitar o comprovativo da declaração contributiva e tributária?"*

Cumpre, pois, informar:

I

O Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho ¹, consagra a arquitetura legislativa da reforma orçamental e da contabilidade pública, pela qual se estabelece um novo Regime de Administração Financeira do Estado, em que é dada maior importância à economia, eficiência e eficácia dos organismos e dos seus gestores.

No âmbito deste diploma, o seu artigo 31.º-A, sob a epígrafe "*Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos por entidades públicas*", estabelece que:

"1 - Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, incluindo designadamente as instituições públicas de ensino superior universitário e politécnico e aquelas cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais, antes de efectuarem pagamentos a entidades, devem verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário do pagamento se encontra regularizada quando:

a) O pagamento em causa se insira na execução de um procedimento administrativo para cuja instrução ou decisão final seja exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada; e

b) Já tenha decorrido o prazo de validade da certidão prevista na alínea anterior ou tenha cessado a autorização para a consulta da situação tributária e contributiva.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades referidas no n.º 1 efectuam a consulta da situação tributária e contributiva do interessado, quando este a autorize nos termos legais, em substituição da entrega das respectivas certidões comprovativas.

¹ Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 113/95, de 25 de maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, pela Lei n.º 83-C/2013, pelo Decreto-Lei n.º 85/2016, de 21 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 53/2022, de 12 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 21/2023, de 24 de março.

3 - Quando se verificar que o credor não tem a situação tributária ou contributiva regularizada, as entidades referidas no n.º 1 devem reter o montante em dívida, com o limite máximo de retenção de 25 % do valor total do pagamento a efectuar, e proceder ao seu depósito à ordem do órgão da execução fiscal.

4 - O disposto neste artigo não prejudica, na parte nele não regulada, a aplicação do regime previsto no artigo 198.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, no que concerne à concessão de subsídios.

5 - Sempre que da aplicação do presente artigo resulte a retenção de verbas para o pagamento, cumulativo, de dívidas fiscais e dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respectivos créditos, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efectuar”.

Do preceito legal supratranscrito resulta que existe o dever de verificação da situação tributária e contributiva no momento do pagamento quando este se insira na execução de um procedimento administrativo para cuja instrução ou decisão final seja exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada.

Assim, e pese embora o âmbito de aplicação definido no artigo 31.º-A, aditado ao Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 01 de março, o mesmo viu, posteriormente, alargado o seu âmbito, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva, às autarquias locais, pelo artigo 59.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Lei do orçamento de Estado para o ano de 2012), pelo artigo 89.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do orçamento de Estado para o ano de 2013), pelo artigo 87.º do Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei do orçamento de Estado para o ano de 2014), pelo artigo 91.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do orçamento de Estado para o ano de 2015), pelo artigo 49.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do orçamento do Estado para o ano de 2016), pelo artigo 69.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Lei do orçamento do Estado para o ano de 2017), artigo 87.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Lei do orçamento do Estado para o ano de 2018), pelo artigo 94.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro (Lei do orçamento do Estado para o ano de 2019), pelo artigo 111.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Lei do orçamento do Estado para 2020), pelo artigo 115.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Lei do orçamento do Estado para 2021), pelo artigo 88.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do orçamento do Estado para 2022) e pelo artigo 65.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei do orçamento do Estado para 2023).

Significa isto que, desde que foi aditado ao Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, o âmbito de aplicação do mencionado artigo 31.º-A, tem sido sucessivamente alargado às autarquias locais, por via da previsão nas diversas Leis de Orçamento do Estado aprovadas.

Não obstante, e como consta do pedido de parecer da entidade consulente, a Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2024 não consagra uma norma correspondente, sendo certo que este normativo que determina o alargamento do âmbito de aplicação do artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, às autarquias locais, tratando-se de uma norma extensiva de carácter excecional, encontra-se sujeita à regra da anualidade própria das normas orçamentais, como é aliás reconhecido pelo facto de ser anualmente prevista nas diversas Leis de Orçamento do Estado.

Pese esse facto, a exigência da confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos por entidades públicas resulta igualmente de outros diplomas legais que passamos a abordar.

Assim, importa atender ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos (CCP)²: *“1- Nos procedimentos de formação de quaisquer contratos, o adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação: (...) b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º (...)”*³. Deste normativo resulta a obrigatoriedade de apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada, sob pena de caducidade da adjudicação (cfr. artigo 86.º do CCP⁴) em todos os procedimentos.

² Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 02 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, pela Declaração de Retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro, pela Declaração de Retificação n.º 42/2017, de 30 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 170/2019, de 04 de dezembro, pela Resolução da AR n.º 16/2020, de 19 de março, pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, pela Declaração de Retificação n.º 25/2021, de 21 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 07 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 54/2023, de 14 de julho.

³ Transcrevem-se as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP:

“1- Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:

(...)

d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

(...)”

⁴ Transcreve-se o artigo 86.º do CCP:

1 - A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação:

a) No prazo fixado no programa do procedimento;

b) No prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar, no caso previsto no n.º 8 do artigo 81.º;

c) Redigidos em língua portuguesa, ou acompanhados de tradução devidamente legalizada no caso de estarem, pela sua natureza ou origem, redigidos numa outra língua, salvo se o programa do procedimento dispuser diferentemente e estabelecer a suficiência da redação dos documentos em língua estrangeira sem necessidade de tradução.

2 - Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação nos termos do n.º 1, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário relativamente ao qual o facto ocorreu, fixando-lhe um prazo, não superior a 5 dias, para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

3 - Quando as situações previstas no n.º 1 se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

5 - (Revogado.)”

Contudo, o n.º 3 do artigo 128.º do CCP, relativamente ao procedimento de ajuste direto no regime simplificado ⁵, estabelece que *“o procedimento de ajuste direto regulado na presente secção está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código, incluindo as relativas à celebração do contrato, à publicitação prevista no artigo 465.º e à designação do gestor do contrato previsto no artigo 290.º-A, assim como do regime de faturação eletrónica”*.

Por outro lado, o artigo 198.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social ⁶ dispõe o seguinte:

“Artigo 198.º

Retenções

1 - O Estado, as outras pessoas coletivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a 3000 (euro), líquido de IVA, a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social.

2 - A declaração prevista no número anterior é dispensada sempre que o contribuinte preste consentimento à entidade pagadora para consultar a sua situação contributiva perante a segurança social, no sítio da segurança social direta, nos termos legalmente estatuídos.

3 - No caso de resultar da declaração ou da consulta, referidas no número anterior, a existência de dívida à segurança social, é retido o montante em débito, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efetuar.

4 - O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente a financiamentos a médio e longo prazos, exceto para aquisição de habitação própria e permanente, superiores a (euro) 50 000, concedidos por instituições públicas, particulares e cooperativas com capacidade de concessão de crédito.

⁵ Sobre o ajuste direto simplificado, dispõe o artigo 128.º do CCP:

“1 - No caso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a (euro) 5 000, ou no caso de empreitadas de obras públicas, a (euro) 10 000, a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente, sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada, com dispensa de tramitação eletrónica.

2 - À decisão de adjudicação prevista no número anterior está subjacente a decisão de contratar e a decisão de escolha do ajuste direto nos termos do disposto na alínea d) do artigo 19.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º

3 - O procedimento de ajuste direto regulado na presente secção está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código, incluindo as relativas à celebração do contrato, à publicitação prevista no artigo 465.º e à designação do gestor do contrato previsto no artigo 290.º-A, assim como do regime de faturação eletrónica.

4 - O regime previsto no presente artigo é aplicável, nos limites previstos no n.º 1, às aquisições de bens e serviços realizadas através de plataformas de intermediação online”.

⁶ Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, e alterado pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 23/2015, de 17 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, Lei n.º 93/2019, de 04 de setembro, pela Lei n.º 100/2019 de 06 de setembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 13/2023, de 03 de abril.

5 - As retenções operadas nos termos do presente artigo exoneram o contribuinte do pagamento das respetivas importâncias.

6 - O incumprimento do disposto no n.º 4 por entidades não públicas determina a obrigação de pagar ao IGFSS, I. P., o valor que não foi retido, acrescido dos respetivos juros legais, ficando por esta obrigação solidariamente responsáveis os administradores, gerentes, gestores ou equivalentes da entidade faltosa, sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas”.

Assim, nos termos da norma transcrita, é obrigatório solicitar a contribuintes da segurança social a declaração comprovativa da sua situação contributiva regularizada aquando da concessão de algum subsídio ou pagamentos superiores a 3000 (euro), líquido de IVA, sem prejuízo, mediante consentimento, da possibilidade de consulta da situação contributiva perante a segurança social, no sítio da segurança social direta.

Mais prevê o artigo 213.º do mesmo Código que:

“Artigo 213.º

Limitações

Além das limitações especialmente previstas noutros diplomas, os contribuintes que não tenham a situação contributiva regularizada não podem:

- a) Celebrar contratos, ou renovar o prazo dos já existentes, de fornecimentos, de empreitadas de obras públicas ou de prestação de serviços com o Estado, Regiões Autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social comparticipadas pelo orçamento da segurança social;*
- b) Explorar a concessão de serviços públicos;*
- c) Fazer cotar em bolsa de valores os títulos representativos do seu capital social;*
- d) Lançar ofertas públicas de venda do seu capital e, em subscrição pública, títulos de participação, obrigações ou acções;*
- e) Beneficiar dos apoios dos fundos comunitários ou da concessão de outros subsídios por parte das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 198.º”*

No que respeita à situação tributária regularizada, deve, ainda, observar-se o disposto no artigo 177.º-B do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) ⁷:

⁷ Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, pela Lei n.º 3-B/2000, de 04 de abril, pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 15/2001, de 05 de junho, pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, pelo DL n.º 38/2003, de 08 de março, pelo Decreto-Lei n.º 160/2003, de 19 de julho, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 67-A/2007,

“Artigo 177.º-B

Efeitos de não regularização da situação tributária

Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais, aos contribuintes que não tenham a sua situação tributária regularizada é vedado:

- a) Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;*
- b) Concorrer à concessão de serviços públicos;*
- c) Fazer cotar em bolsa de valores os títulos representativos do seu capital social;*
- d) Lançar ofertas públicas de venda do seu capital ou alienar em subscrição pública títulos de participação, obrigações ou ações;*
- e) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;*
- f) Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício”.*

Considera-se que o contribuinte tem a situação tributária regularizada, nos termos do artigo 177.º-A do mesmo Código, quando se verifique um dos seguintes requisitos: *“a) Não seja devedor de quaisquer impostos ou outras prestações tributárias e respetivos juros; b) Esteja autorizado ao pagamento da dívida em prestações, desde que exista garantia constituída, nos termos legais; c) Tenha pendente meio de contencioso adequado à discussão da legalidade ou exigibilidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída, nos termos legais; d) Tenha a execução fiscal suspensa, nos termos do n.º 2 do artigo 169.º, havendo garantia constituída, nos termos legais”.*

Por último, no que concerne ao regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo⁸, prevê o artigo 25.º, desse regime, que:

“Artigo 25.º

de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 40/2008, de 11 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 13/2016, de 23 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 36/2016, de 01 de julho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 01 de agosto, pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, pela Lei n.º 32/2019, de 03 de maio, pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 74-B/2023, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

⁸ Regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, alterado pelas Leis n.ºs 74/2013, de 6 de setembro, e 101/2017, de 28 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 41/2019, de 26 de março.

Obrigações fiscais e para com a segurança social

1 - Não podem beneficiar de novos apoios financeiros por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, as entidades que se encontram em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais, para com a segurança social ou decorrentes de contratos-programa anteriores ou em vigor, sendo suspensos os apoios decorrentes de quaisquer contratos-programa em curso enquanto a situação se mantiver.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior a entidade que pretende beneficiar de apoios financeiros deve prestar consentimento expresso para a consulta da respetiva situação tributária e contributiva pelos serviços da entidade concedente, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril, na sua redação atual”.

II

Feito este breve enquadramento, importa agora dar resposta às questões formuladas pela entidade consulente:

QUESTÃO 1

Como não consta na Lei do Orçamento de Estado de 2024, artigo semelhante ao descrito no artigo 88.º da LOE 2022 e artigo 65.º da LOE 2023, quais as implicações para as autarquias locais?

As autarquias locais permanecem vinculadas ao dever de confirmação da situação tributária ou contributiva regularizada sempre que tal seja exigido por lei ou regulamento municipal.

QUESTÃO 2

Quando é utilizado um procedimento de contratação pública, nos termos do CCP, e se opta por um ajuste direto simplificado, deve ou não solicitar-se comprovativo da situação tributária e contributiva regularizada, mesmo não sendo exigíveis como documentos de habilitação nos termos do CCP?

À questão colocada foi já dada resposta, por esta Unidade de Serviços, no Parecer n.º INF_DSAJAL_TL_5849/2020, de 03/07/2020, onde se concluiu que:

“(…) no caso de contratos de aquisição cujo preço contratual não seja superior a € 5 000, enquadráveis no artigo 128.º CCP - ajustes diretos simplificados -, não é exigível a apresentação de certidão comprovativa da situação tributária ou contributiva regularizada.

Porém, face ao disposto no n.º 1 do artigo 198.º do CRCSPSS, na redação da Lei do Orçamento do Estado para 2020, e atento também o artigo 111.º desta Lei, deve a consulente exigir a comprovação da situação

contributiva regularizada perante a segurança social em pagamentos superiores a € 3 000, líquido de IVA”.

QUESTÃO 3

Quando a câmara delibera atribuir um subsídio a uma determinada entidade, deve ou não solicitar previamente o comprovativo da situação contributiva e tributária? Ou só o deve fazer aquando do pagamento? E se esse montante for de por exemplo 20 euros, isto acontece quando a Câmara Municipal decide atribuir apoios a famílias para financiar os livros de fichas dos alunos, onde os pagamentos na maioria das vezes são inferiores a 50 euros, nestes casos deve também solicitar?

Considerando o disposto nos artigos 198.º n.º 1 e 213.º alínea e) do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e no artigo 177.º-B alínea e) do Código de Procedimento e de Processo Tributário, a autarquia não pode deliberar atribuir ou proceder ao pagamento de apoios públicos, sem previamente solicitar o comprovativo da situação contributiva e tributária regularizada ⁹, independentemente do montante do apoio a conceder.

No que concerne especificamente aos apoios a atribuir ao abrigo do regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo as autarquias locais não poderão atribuir apoios financeiros às “entidades que se encontram em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais, para com a segurança social ou decorrentes de contratos-programa anteriores ou em vigor” (cf. artigo 25.º n.º 1 do regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo), pelo que, para esse efeito, “a entidade que pretende beneficiar de apoios financeiros deve prestar consentimento expresse para a consulta da respetiva situação tributária e contributiva pelos serviços da entidade concedente” (cf. artigo 25.º n.º 2 do regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo).

QUESTÃO 4

Quando o município procede ao pagamento de prestações referentes a empréstimos de médio e longo prazo, deve solicitar essas mesmas declarações às instituições financeiras?

Considerando que o n.º 1 do artigo 198.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança prevê que “o Estado, as outras pessoas coletivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a 3000 (euro), líquido de IVA, a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social”, deve a entidade

⁹ Tal obrigação poderá, ainda, resultar de previsão em regulamento municipal em vigor na autarquia local.

consulente exigir a comprovação da situação contributiva regularizada perante a segurança social em pagamentos superiores a € 3.000,00, líquido de IVA.

QUESTÃO 5

Em que momento e que montantes deve o município considerar para solicitar o comprovativo da declaração contributiva e tributária?

O comprovativo da situação tributária e contributiva regularizada, ou a autorização para a sua consulta, deve ser solicitado no momento exigido pela lei ou regulamento municipal, que preveja a sua necessidade.

Assim, a título exemplificativo:

- Quando estejam em causa procedimentos de contratação, abrangidos pelo CCP¹⁰, de acordo com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º, conjugado com o disposto na alínea d) e e) do artigo 55, ambos do CCP, o documento comprovativo da situação tributária e contributiva regularizada, deve ser fornecido aquando da entrega dos documentos de habilitação, sob pena de caducidade da adjudicação (cf. artigo 86.º do CCP).
- Quando esteja em causa a atribuição de apoios públicos/subsídios, o documento comprovativo da situação tributária e contributiva regularizada deverá ser solicitado previamente à sua atribuição e, posteriormente, no momento do pagamento, deverá igualmente ser comprovada a manutenção da situação tributária e contributiva regularizada, qualquer que seja o montante do apoio/subsídio concedido.

O Técnico Superior
Sérgio Oliveira

¹⁰ Aqui se excluindo, como supra foi mencionado, os procedimentos de ajuste direto simplificado, previsto no artigo 128.º CCP, cujo valor não ultrapasse os € 3.000,00, os quais se encontram excluídos da obrigação de apresentação de documento comprovativo da situação tributária e contributiva regularizada. Acima desse valor e até aos € 5.000,00 €, os mencionados procedimentos apenas se encontram excluídos da obrigação de apresentação de documento comprovativo da situação tributária regularizada.